



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.267 - DF
(2020/0072468-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF014736
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. O Embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios.

2. Omissa é a manifestação jurisdicional que deixa de apreciar requerimento ou pedido formulado pela parte e não como pretende o Embargante, por mera irresignação.

3. A contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no *decisum* embargado.

4. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.267 - DF
(2020/0072468-0)**

EMBARGANTE : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF014736
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, como se verifica às fls. 1263-1270, que conheceu parcialmente do agravo regimental no agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1262; sem grifos no original):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É incabível a absolvição sumária quando não evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, se a inicial acusatória descrever suficientemente os fatos imputados ao réu, a avaliação de elementos subjetivos do tipo deve ser feita apenas após a instrução. Precedentes do STJ.

2. 'É incabível a análise, em agravo regimental, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal (ut, AgRg no REsp 1505446/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/03/2021).' (AgRg no REsp 1931220/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

O Embargante alega haver **omissão**, pois "os fatos apresentados na denúncia foram considerados atípicos pelo Tribunal a quo, soberano na apreciação das provas, portanto, entendeu ausência de descrição de conduta típica, tanto pela inexistência de elemento subjetivo, como objetivo" (fl. 1289).

Defende, ainda, que o recurso ministerial não deveria ter superado a admissibilidade, ante os seguintes óbices: Enunciados n. 7/STJ e n. 283/STF e 284/STF (fl. 1290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta haver **contradição**, considerando que a alegada violação do princípio constitucional do promotor natural, nulidade absoluta, não se submete à preclusão, podendo ser conhecida inclusive *ex officio* (fls. 1298-1305).

Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados (fl. 1305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.267 - DF
(2020/0072468-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. O Embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios.

2. Omissa é a manifestação jurisdicional que deixa de apreciar requerimento ou pedido formulado pela parte e não como pretende o Embargante, por mera irresignação.

3. A contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no *decisum* embargado.

4. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. O Embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios.

Em verdade, **o inconformismo do Embargante buscou emprestar efeitos infringentes, revelando clara pretensão de rediscutir o mérito do recurso especial da parte adversa.**

Acolhida a tese ministerial – no sentido de se reconhecer a violação ao art. 397 do Código de Processo Penal, por dissonância do decidido pelo Tribunal *a quo* com os precedentes desta Corte –, ficam implicitamente repelidas as teses defensivas que a ela se contrapõem, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não afastadas expressamente todas as arguições defensivas, sem que isso enseje omissão.

Com efeito, o "*magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir* (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Dje 8/3/2018)." (AgRg no REsp 1.952.487/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021; sem grifos no original.)

Por um lado, **omissa é a manifestação jurisdicional que deixa de apreciar requerimento ou pedido formulado pela parte e não como pretende o Embargante, como já dito, por mera irresignação.**

Convém sublinhar que "*a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios*" (EDcl no AgRg nos EDcl no HC 689.031/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Lado outro, **a contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no decisum embargado.**

No ponto, quanto à alegada nulidade por ofensa ao princípio do promotor natural, manejada nas razões do agravo regimental, está consignado no acórdão embargado (fl. 1269) que tal questão sequer foi conhecida, pois não foi previamente arguida em contrarrazões do recurso especial, o que, inequivocamente, não configura descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada.

Em conclusão, como se sabe, a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0072468-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.684.267 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00451118520134010000 11232013 451118520134010000

EM MESA

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF014736
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.